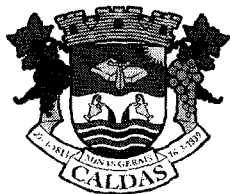


PROJETO DE LEI Nº



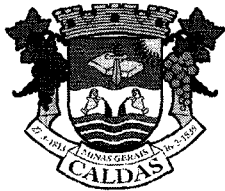
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.362 DE 23 DE MAIO DE 2019

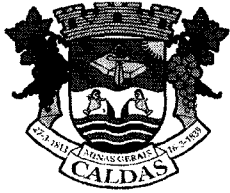
**“Dispõe sobre o Estatuto dos
Servidores Públicos do Município de
Caldas e dá outras providências.”**

Caldas – Minas Gerais



Sumário

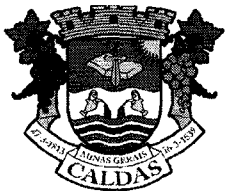
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
TÍTULO II - DO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO	6
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Seção I - Do Concurso Público.....	7
Seção II - Da Reserva de Vagas para Pessoas com de Deficiência.....	8
CAPÍTULO II - DA NOMEAÇÃO.....	11
Seção I - Disposições Gerais.....	11
Seção II - Da Posse.....	11
Seção III - Do Exercício.....	13
Seção IV - Do Estágio Probatório.....	13
CAPÍTULO III - DA READAPTAÇÃO	15
CAPÍTULO IV - DA REINTEGRAÇÃO	17
CAPÍTULO V - DA RECONDUÇÃO	17
CAPÍTULO VI - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.....	17
CAPÍTULO VII - DA REVERSÃO	18
TÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA.....	19
CAPÍTULO I - DA PROMOÇÃO VERTICAL.....	19
CAPÍTULO II - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL	19
TÍTULO IV - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL.....	19
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	19
CAPÍTULO II - DA REMOÇÃO.....	20
CAPÍTULO III - DA REDISTRIBUIÇÃO.....	20
CAPÍTULO IV - DA CESSÃO	21
CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO	24
TÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO.....	24
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	24
CAPÍTULO II - DA JORNADA DE TRABALHO	25
TÍTULO VI - DA VACÂNCIA	27
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	27
CAPÍTULO II - DA EXONERAÇÃO	27
CAPÍTULO III - DA DEMISSÃO	28
CAPÍTULO IV - DA APOSENTADORIA.....	28
CAPÍTULO V - DA POSSE EM OUTRO CARGO NÃO ACUMULÁVEL	28
CAPÍTULO VI - DO FALECIMENTO	28
TÍTULO VII - DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES	29
CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	29
CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS	31
Seção I - Disposições Gerais	31
Seção II - Das Indenizações.....	31
Subseção I - Das Diárias	31



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



<i>Subseção II - Da Indenização de Transporte, Hospedagem e Alimentação</i>	32
<i>Seção III - Do Salário-Família</i>	32
<i>Seção IV - Das Gratificações</i>	32
<i>Seção V - Dos Adicionais</i>	34
<i>Subseção I - Disposições Gerais</i>	34
<i>Subseção II - Do Adicional por Serviço Extraordinário – (Horas Extras)</i>	34
<i>Subseção III - Do Adicional Noturno</i>	34
<i>Subseção IV - Do Adicional de Férias</i>	35
<i>Subseção V - Dos Adicionais por Tempo de Serviço</i>	35
<i>Subseção VI - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade</i>	35
CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS	38
CAPÍTULO IV - DOS AFASTAMENTOS	39
<i>Seção I - Disposições Gerais</i>	39
<i>Seção II - Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão</i>	39
<i>Seção III - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo</i>	39
<i>Seção IV - Do Afastamento para Atividade Político-Partidária</i>	40
CAPÍTULO V - DAS LICENÇAS	40
<i>Seção I - Disposições Gerais</i>	40
<i>Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde</i>	41
<i>Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família</i>	42
<i>Seção IV - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade</i>	43
<i>Seção V - Da Licença para o Serviço Militar</i>	44
<i>Seção VI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares</i>	44
<i>Seção VII - Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro</i>	45
<i>Seção VIII - Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical ou Representação</i>	45
<i>Seção IX - Da Licença Prêmio</i>	45
CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES	47
TÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS	48
CAPÍTULO I - DO DIREITO DE PETIÇÃO	48
CAPÍTULO II - DOS RECURSOS	48
TÍTULO IX - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES	49
CAPÍTULO I - DOS DEVERES	49
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES	50
CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO E DAS INCOMPATIBILIDADES	51
CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES	52
CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES	52
TÍTULO X - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	55
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	55
CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA	56
CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	56
CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO	59

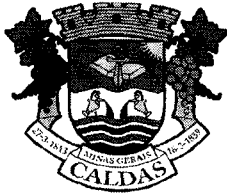


PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 254 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida nesta Lei proferirá a decisão, da qual caberá recurso de revisão, salvo se proferida pelo Prefeito Municipal.

.....	59
CAPÍTULO V - DA RESCISÃO DA DECISÃO DO PROCESSO	
ADMINISTRATIVO	59
TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.362, DE 23 DE MAIO DE 2019.

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caldas e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui como regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Caldas, suas fundações de direito público e autarquias, o regime de direito público regido por este Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo, decorrente da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de provimento em comissão.

II – Funcionário Público: pessoa contratada por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público conforme estabelecido em lei, submetida ao regime jurídico administrativo especial previsto na lei que autoriza a contratação, bem como ao regime geral de previdência social.

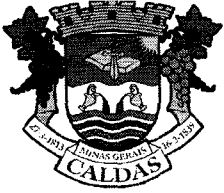
III – Cargo Público: o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão.

IV – Cargo efetivo: são cargos integrantes de carreira ou isolados, a serem providos em caráter permanente após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

V – Cargo em comissão: é o cargo público com provimento em caráter provisório, com atribuições de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

a) Cargo comissionado de recrutamento amplo: são cargos de livre nomeação e exoneração cujo recrutamento será realizado por livre escolha do Chefe do Poder Público dentre pessoas idôneas que possuam qualificação e experiência compatível e necessária para o exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo;

b) Cargo comissionado de recrutamento restrito ou limitado: são cargos de livre nomeação e exoneração, cujo recrutamento será realizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



por livre escolha do Chefe do Poder Público dentre os servidores ocupantes de cargo efetivo, cuja qualificação e experiência sejam compatíveis com o cargo;

VI – Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra, com formação em curso de nível superior de ensino ou curso técnico de nível médio.

VII – Função Pública: é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores.

VIII – Função de Confiança: é a atribuição ou conjunto de atribuições, previstos em lei, exercidos unicamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e que se destinam a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

IX – Interstício: lapso de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor efetivo se habilite ao recebimento de benefícios que preveem um tempo mínimo de serviço para sua concessão.

X – Vencimento básico: retribuição pecuniária do servidor público na escala de vencimento da carreira em função do cargo ocupado, nível de promoção e grau de progressão.

XI – Remuneração: somatório do vencimento com os adicionais e gratificações a que o servidor faz jus.

XII – Avaliação de Desempenho: instrumento que visa acompanhar e analisar o desempenho do servidor público durante o exercício das atribuições do cargo.

XIII – Lotação: a indicação do órgão ou entidade em que o servidor público deverá efetivamente desempenhar suas atividades.

XIV – Efetivo Exercício: desempenho das atribuições específicas do cargo que o servidor tomou posse, após aprovação em concurso público, ou do cargo em comissão para o qual tenha sido legalmente nomeado.

Art. 3º - A política de gestão de pessoas do Município tem como objetivo a valorização e profissionalização do servidor público, devendo:

I – promover e estimular a profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico dos servidores.

II – elaborar o planejamento dos processos de recrutamento e seleção, por meio de concurso público e processo seletivo simplificado.

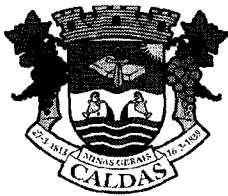
III – elaborar o plano de treinamento e capacitação dos servidores.

IV – programar as atividades de avaliação de desempenho.

V – realizar a entrevista devolutiva, dando “*feed back*” ao servidor, individualmente, a respeito da sua avaliação de desempenho.

VI – elaborar código de ética do serviço público municipal.

VII – avaliar permanentemente o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º - Os cargos públicos de provimento efetivo de mesma denominação e atribuições, para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em classes e estas organizados em carreiras.

§ 1º - O cargo de carreira é escalonado em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

§ 2º - O cargo isolado não é escalonado em classes, por ser o único na sua categoria.

§ 3º - Os cargos públicos são criados por lei municipal, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 4º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, sendo permitida a participação gratuita em comissão ou conselho para discussão e deliberação das políticas públicas ou grupo de trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse da Administração Pública, podendo ser gratuito o exercício de função pública, nos termos da lei.

Art. 5º - As Funções Gratificadas serão instituídas por lei e destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º - As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - O desempenho de função gratificada será atribuído ao servidor mediante ato do Chefe do Poder Público

§ 3º - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo, de que for titular o servidor.

§ 4º - Não perderá a gratificação o servidor designado para exercer a função gratificada que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde, licença maternidade, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

§ 5º - As funções gratificadas se destinam a remunerar encargos especiais que não justificam a criação de cargos, mas que exigem maior grau de confiabilidade, responsabilidade e dedicação, de recrutamento exclusivamente limitado.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – nacionalidade brasileira;

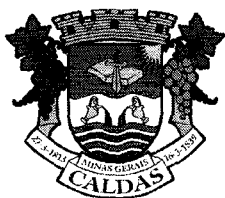
II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – idade mínima de 18 anos;

V - idade máxima de 60 anos para os cargos de provimento efetivo;

VI – gozo de boa saúde física e mental, compatíveis com as atribuições do cargo, comprovada em inspeção médica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



VII – atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;

VIII – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para o provimento de cargo em comissão;

IX – habilitação profissional exigida;

X – não ter sido demitido do serviço público municipal de Caldas por infração disciplinar, salvo se houver decorrido o tempo previsto neste Estatuto.

Parágrafo único - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 7º - São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – reintegração;

III – recondução;

IV – aproveitamento;

V – reversão.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos do Poder Executivo Municipal é ato de competência privativa do Prefeito.

Seção I - Do Concurso Público

Art. 8º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observado o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

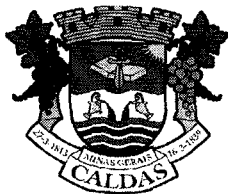
Parágrafo único - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 9º - O edital do concurso disporá sobre as regras, as fases do concurso, o número de vagas, vagas para deficientes, as provas e seus programas, critério de julgamento, prazo de validade, requisitos para provimento do cargo, remuneração do cargo prevista em lei, carga horária prevista em lei e o procedimento para recurso administrativo.

§ 1º - O extrato do edital de concurso público será publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e seu inteiro teor será publicado no "Web Site" e quadro de avisos do edifício sede da Prefeitura ou outro site oficial do Município.

§ 2º - Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - O concurso será fiscalizado por comissão composta de 05 servidores nomeados pelo Prefeito Municipal, em que pelo menos três membros sejam servidores efetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º - É vedada a realização de concurso público com indicação de carga horária diversa da prevista em lei.

Art. 10 - Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

Art. 11 - A aprovação em concurso, não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do Município de Caldas e havendo mais de um candidato empatado que cumpra este requisito, terá prioridade o mais antigo, com base na data da última admissão.

§ 2º - Na ocorrência de embate entre candidatos que não pertencem ao serviço público do Município de Caldas, terá preferência o mais jovem.

Art. 12 - A realização de concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições previstas no edital, reger-se-á pelas seguintes orientações básicas:

I - assegurar-se-á o direito de interposição de recurso contra os resultados das fases de inscrição, etapas de provas, exame psicotécnico se houver, classificação final.

II - serão estabelecidas nos editais as exigências e condições que comprovem as qualificações e requisitos constantes exigidas nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos para o exercício do cargo.

Seção II - Da Reserva de Vagas para Pessoas com de Deficiência

Art. 13 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

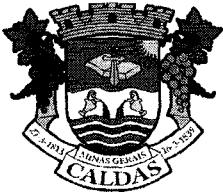
II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 14 - Para o efeito desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

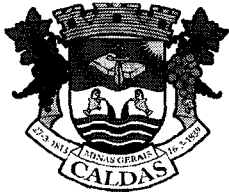
e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II – pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 15 - Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

§ 1º Para as pessoas com deficiência serão reservadas, pelo edital do concurso público, o percentual mínimo de 5% das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, salvo se houver apenas uma vaga para o cargo em disputa, caso em que deverá prevalecer a classificação geral dos candidatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 16 - Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I – cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II – cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 17 - Os editais de concursos públicos deverão conter:

I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV – exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência;

V – indicação de remuneração e carga horária.

Art. 18 - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em cargo público de provimento efetivo do Município.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 19 - A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

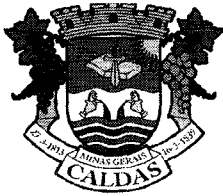
II – à avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 20 - A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único - A nomeação será realizada observando-se a ordem de classificação da lista geral de aprovados, que inclui deficientes e não deficientes.



Art. 21 - O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e dois profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

Art. 22 - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 1º - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

§ 2º - A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência observará os critérios previstos para a avaliação de desempenho para fins de estágio probatório.

CAPÍTULO II - DA NOMEAÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 23 - A nomeação é o ato pelo qual se formaliza a investidura do servidor em cargo público, o qual se completa com a posse e o exercício.

Art. 24 - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;

II – em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, assim declarado por lei.

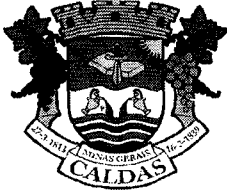
Parágrafo único - O servidor ou agente político ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Seção II - Da Posse

Art. 25 - Posse é o ato que investe o servidor no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O empossando prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por até 15 (quinze) dias, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º - É permitida a posse e a renúncia ao direito à posse por meio de procuração por instrumento público ou privado, desde que esse último tenha o reconhecimento de firma ou autenticação da assinatura.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o direito a nova nomeação.

§ 7º - Os prazos previstos neste artigo não correrão quando a posse depender de providência da Administração Pública.

§ 8º - O candidato aprovado e convocado para tomar posse poderá renunciar ao direito de posse por meio de assinatura de termo próprio.

§ 9º - É responsabilidade do candidato manter o seu endereço atualizado junto ao Município.

Art. 26 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade temporária de tomar posse por motivo de gestação, acidente de trabalho, doença profissional, serviço militar obrigatório e devido a tratamento da própria saúde, o prazo para posse previsto no artigo anterior será interrompido até o término do impedimento.

§ 2º - O candidato aprovado e nomeado, impedido temporariamente de tomar posse nos termos do parágrafo anterior, retornará ao serviço médico oficial no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

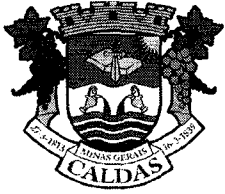
§ 3º - No caso de candidata nomeada que esteja em gestação, a posse ocorrerá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do parto.

§ 4º - A posse será dada pelo Prefeito ou por Secretário Municipal designado para tal ato.

§ 5º - Cumpre ao setor de pessoal certificar se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

§ 6º - Somente será empossado o candidato apto física e mentalmente para o exercício do cargo, conforme inspeção médica.

Art. 27 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo e ainda da apresentação dos documentos exigidos no edital, sendo no mínimo os seguintes documentos:



I – termo de compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;

II – declaração de bens que constituam seu patrimônio;

III – declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV – laudo de junta médica oficial ou clínica médica credenciada pelo Município, atestando que o candidato está em perfeitas condições de saúde física e mental, e apto a desempenhar o cargo público;

V – atestado de bons antecedentes criminais;

VI – cópia autenticada da Carteira de Identidade;

VII – cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

VIII – cópia autenticada do certificado de reservista, se do sexo masculino;

IX – comprovante de regularidade perante a justiça eleitoral;

X – 02 (duas) fotos 3x4 cm.

Parágrafo único – O servidor efetivo da área de pessoal poderá autenticar os documentos referidos nos incisos VI a IX deste artigo, mediante apresentação dos originais.

Seção III - Do Exercício

Art. 28 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício de suas atribuições, contados da data da posse ou da data do término do impedimento nos casos de nomeação, e do ato administrativo nos demais casos de provimento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício de suas atribuições no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão em que for lotado o servidor dar-lhe o exercício de suas atribuições.

Art. 29 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício de suas atribuições serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – O servidor ao entrar em exercício de suas atividades fará treinamento supervisionado, sem prejuízo de sua remuneração, por período mínimo fixados nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos PCCV's e, após o treinamento o chefe imediato emitirá relatório das atividades desenvolvidas.

Seção IV - Do Estágio Probatório

Art. 30 - Durante o estágio probatório, realizado pelo período de 36 (trinta e seis) meses, o servidor, no exercício das atribuições específicas do cargo efetivo, será avaliado anualmente, quanto às suas competências técnicas, competências comportamentais, resultado e complexidade do cargo e ainda os seguintes requisitos:

I – assiduidade;

